

A ATUAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO EM RECENTES CONTEXTOS DE CALAMIDADE PÚBLICA¹

Márcio Bruno Ribeiro²

SINOPSE

O artigo discute a recente atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste nos contextos de calamidade pública quanto à disseminação da covid-19 (2020-2021) e às chuvas intensas no Nordeste brasileiro (2021-2022). Diante desses dois episódios, foram instituídas linhas emergenciais de crédito e prorrogados os prazos de pagamentos de operações anteriores, com o objetivo de recuperar ou preservar as atividades produtivas dos agentes tomadores. Foram analisados os valores monetários associados a essas medidas e discutidos os trabalhos que se propuseram a avaliá-las. Os resultados desses trabalhos classificaram as medidas como positivas, ao atingirem os produtores mais vulneráveis e manterem os índices de inadimplência relativamente baixos.

Palavras-chave: Fundos Constitucionais de Financiamento; covid-19; refinanciamento.

ABSTRACT

This article discusses the recent performance of the Constitutional Financial Funds of the North, Northeast and Central-West regions in the contexts of public calamity regarding the spread of Covid-19 (2020-2021) and heavy rains in Brazilian Northeast (2021-2022). In view of these two episodes, the Constitutional Funds established emergency credit lines and extended payment deadlines for previous operations, with the aim of recovering or preserving the productive activities of borrowing agents. We analyze the monetary values associated with the measures and discuss works which evaluated them. The results of these studies assessed the measures as positive, as they reached the most vulnerable producers and kept default rates relatively low.

Keywords: Constitutional Financial Funds; Covid-19; refinancing.

1. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/brua33art11>

2. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dirur/Ipea). *E-mail:* marcio.ribeiro@ipea.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) foram instituídos pela Lei nº 7.827/1989, tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das suas regiões de atuação. Seus recursos têm como fonte principal o percentual de 3% das arrecadações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo repassados ao Banco da Amazônia (Basa), ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB) para a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Mesmo em vista da sua relativa limitação de recursos diante do grande desafio de redução das desigualdades regionais, os empréstimos dos Fundos Constitucionais têm contribuído para o crescimento local do emprego e da renda, de acordo com os resultados de avaliações realizadas desde a segunda metade dos anos 2000.³

Nos anos mais recentes, os Fundos Constitucionais também foram utilizados para reduzir os impactos negativos diante dos episódios de calamidade pública devido à disseminação da covid-19 no território nacional (2020-2021) e às chuvas intensas que atingiram a região Nordeste entre o fim de 2021 e o primeiro semestre de 2022. A partir de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) publicadas entre 2020 e 2022, foram instituídas linhas emergenciais de crédito e prorrogados os prazos de vencimento de operações anteriores, visando promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos agentes tomadores. Passados poucos anos após essas medidas, os (ainda) poucos trabalhos que se propuseram a avaliá-las interpretaram-nas como positivas, ao fornecerem apoio aos produtores mais vulneráveis, manterem os índices de inadimplência relativamente baixos, e contribuírem tanto para a sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais como para a atenuação dos impactos econômicos adversos.

Neste contexto, este artigo traz uma discussão sobre essa recente atuação dos Fundos Constitucionais, buscando reunir e analisar as normas do CMN que definiram tais medidas, os valores monetários associados a cada uma delas, segundo informações apuradas pelos bancos operadores, e os principais resultados dos trabalhos de avaliação.

2 AS RESOLUÇÕES DO CMN E SEUS VALORES MONETÁRIOS ASSOCIADOS

Segundo o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 7.827/1989, o CMN, por meio de proposta do atual Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), definirá as condições em que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. Com base nesta normativa, o CMN publicou em 6 de abril de 2020 a Resolução nº 4.798, a primeira relacionada à atuação dos fundos na pandemia do coronavírus. Seus objetivos foram a criação de uma linha de crédito emergencial com recursos do FNO, do FNE e do FCO e a suspensão por até doze meses das parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2020 (com eventual acréscimo ao vencimento final da operação) de operações anteriores relacionadas ao crédito não rural em municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal em decorrência da disseminação da covid-19.

3. Para uma revisão dos trabalhos que avaliaram os efeitos dos empréstimos dos Fundos Constitucionais realizados no âmbito do Ipea, ver Ribeiro (2023).

A Resolução CMN nº 4.798 instituiu linhas de crédito com as finalidades de: i) capital de giro isolado; e ii) investimentos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade (esta finalidade deveria ser atestada pelos bancos operadores). No primeiro grupo, o limite do crédito era de R\$ 100 mil por beneficiário e o prazo de reembolso, de 24 meses. No segundo, o limite era de R\$ 200 mil por beneficiário e os prazos de reembolso estabelecidos por normas e diretrizes fixadas pelos conselhos deliberativos de cada fundo. As taxas de juros das duas linhas foram de 2,5% ao ano e o período de carência máxima foi definido até 31 de dezembro de 2020.

A Resolução CMN nº 4.798 foi acompanhada de outras ações do governo federal com o intuito de reduzir os impactos econômicos da pandemia, sendo formatadas ainda no contexto de grande disseminação do coronavírus pelo país. Nesse período, também foram instituídos o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), pela Lei nº 13.999/2020, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), pela Lei nº 14.042/2020, que se tornaram permanentes posteriormente.

Considerando que em meados de 2021 ainda persistiam os efeitos econômicos e sociais decorrentes do combate e controle da disseminação do coronavírus no território nacional, foi proposta nesse ano nova prorrogação do pagamento de parcelas dos financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais. A Resolução CMN nº 4.908, que entrou em vigor em 1º de maio de 2021, autorizou a prorrogação por até doze meses das parcelas vencidas e vincendas de operações de crédito não rural com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021, contratadas até 31 de dezembro de 2020 e em situação de inadimplência. Também foi autorizada a prorrogação até 31 de dezembro de 2021 das parcelas com vencimento entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, vencidas e vincendas, especificamente para mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, que possuíam operações de crédito contratadas em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2019.

A Resolução CMN nº 4.908 condicionou as prorrogações à regularização da situação de inadimplência até a data final prorrogada, cabendo aos bancos administradores o ateste da dificuldade temporária de reembolso do crédito contratado por parte do mutuário. Ademais, os bancos deveriam encaminhar ao atual MIDR, até 28 de fevereiro de 2023, um comparativo analítico entre a inadimplência observada após a plena execução do disposto na resolução e o que seria esperado pela instituição financeira caso não houvesse a possibilidade de prorrogação, segregando o grupo beneficiado pela prorrogação por porte e setor.

As Resoluções CMN nºs 4.987 e 4.988, publicadas em 8 de março e atualizadas em 27 de julho de 2022, instituíram novas linhas emergenciais de crédito com recursos do FNE e estabeleceram condições para a prorrogação de operações anteriores de produtores cujas atividades foram atingidas pelo excesso de chuvas no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de julho de 2022 em municípios incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que tivessem decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos por ato do Poder Executivo federal. Tanto a contratação das linhas emergenciais quanto a renegociação das dívidas estavam condicionadas às comprovações de perda da renda ou de dificuldade temporária de reembolso pelo tomador em função dos eventos climáticos adversos no período, atestada pela instituição financeira credora.

A Resolução CMN nº 4.987 teve por objetivo promover a recuperação ou a preservação das atividades agropecuárias de produtores que tiveram perdas na renda decorrentes de inundação, enxurrada, alagamento ou tempestade local. As finalidades da linha de crédito emergencial foram: i) investimento, destinado aos agricultores familiares enquadrados no Grupo B do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com limite de R\$ 6 mil por beneficiário, taxas de juros de 0,5% ao ano e prazo de reembolso de até cinco anos; e ii) custeio ou investimento, inclusive com custeio associado, para demais agricultores familiares e produtores rurais, com respectivos limites de R\$ 20 mil e de R\$ 300 mil por beneficiário, taxas de juros de 3,5% e de 5,0% ao ano e prazos de reembolso de até dez anos e até oito anos. A renegociação autorizada na resolução referiu-se às operações de crédito rural de custeio e de investimento em situação de adimplência em 30 de novembro de 2021, vencidas e vincendas no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de dezembro de 2022. No caso do crédito de investimento, até 100% do valor das parcelas devidas pelo mutuário no período pode ser prorrogado por até um ano após o término do contrato. Para o crédito de custeio, até 100% do valor devido no período pode ser renegociado para pagamento em até cinco anos.

A Resolução CMN nº 4.988 instituiu linhas de crédito emergenciais para atender tanto empreendedores como microempreendedores urbanos. As finalidades dessas linhas foram: i) capital de giro isolado; e ii) investimento com capital de giro associado. Os limites por beneficiário variaram entre R\$ 21 mil e R\$ 200 mil, segundo o porte do tomador e a finalidade da linha. As taxas de juros foram fixadas em 3,5% ao ano para micro e pequenas empresas e 5,0% ao ano para os demais portes. A prorrogação autorizada aplicou-se às operações de crédito em situação de adimplência em 30 de novembro de 2021 e com parcelas vencidas ou vincendas no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022. O prazo de carência foi de doze meses, com acréscimo para o vencimento final.

Uma vez expostas as normas que definiram a atuação dos Fundos Constitucionais nos recentes episódios de calamidade pública, são apresentados a seguir os valores monetários associados a cada uma dessas medidas, obtidos em sua maioria nos relatórios periódicos de fim de exercício dos bancos operadores.

TABELA 1

Valores referentes às linhas de crédito emergencial e às renegociações de pagamentos com recursos dos Fundos Constitucionais entre 2020 e 2022

Fundo Constitucional/modalidade	2020 ¹		2021 ²		2022 ³	
	Quantidade	Valor (R\$ milhões de 2022)	Quantidade	Valor (R\$ milhões de 2022)	Quantidade	Valor (R\$ milhões de 2022)
FNO/crédito emergencial	3.578	318,2	-	-	-	-
FNO/renegociações de pagamentos	-	-	789	675,8	-	-
FNE/crédito emergencial	26.402	2.347,8	-	-	1.204	102,9
FNE/renegociações de pagamentos	91.648	51.551,2	5.548	229,2	287	43,4
FCO/crédito emergencial	2.913	261,0	n.d.	86,9	n.d.	0,9
FCO/renegociações de pagamentos	15.364	747,3	415	34,0	-	-

Fonte: Banco da Amazônia (2021; 2022; 2023); Banco do Brasil (2021; 2022; 2023); Banco do Nordeste (2021; 2022; 2023); e Brasil (2024).
Elaboração do autor.

Notas: ¹ Os valores estão associados à Resolução CMN nº 4.798.

² Os valores estão associados à Resolução CMN nº 4.908, à exceção do crédito emergencial do FCO.

³ Os valores estão associados às Resoluções CMN nºs 4.987 e 4.988, à exceção do crédito emergencial do FCO.

Obs.: 1. n.d. – não disponibilizado.

2. O deflator adotado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando a média dos doze meses de cada ano.

A tabela 1 apresenta as quantidades de operações e seus respectivos valores monetários, ambos consolidados por Fundo Constitucional/modalidade em cada ano. Os maiores valores observados são referentes às 91.648 renegociações de operações do FNE autorizadas pela Resolução CMN nº 4.798 em 2020, no montante total de R\$ 51,6 bilhões. Em seguida, estão as 26.402 operações de crédito emergencial do FNE, instituídas pela mesma resolução e com valor total de R\$ 2,3 bilhões. As renegociações do FCO em 2020 totalizaram 15.364 operações e R\$ 747,3 milhões. No ano seguinte, as renegociações autorizadas pela Resolução CMN nº 4.908 apresentaram quantidades e valores relativamente menores. O montante do FNO superou o do FNE, apesar da maior quantidade de renegociações do último. As operações de crédito emergencial e renegociações autorizadas pelas Resoluções CMN nºs 4.987 e 4.988, e apenas no âmbito do FNE, apresentaram as menores quantidades e valores do período.

Assim, verifica-se que os maiores volumes de recursos dos Fundos Constitucionais concedidos nos recentes episódios de calamidade pública ocorreram em 2020, primeiro ano da pandemia do coronavírus, sendo referentes às renegociações de pagamentos de operações anteriormente contratadas. Nos anos seguintes, os valores se mostraram menos expressivos.

3 UMA BREVE DISCUSSÃO DOS TRABALHOS QUE AVALIARAM AS MEDIDAS RECENTES

Os trabalhos que buscaram avaliar os impactos das resoluções CMN nºs 4.798 e 4.908 foram desenvolvidos no âmbito do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (Etene), órgão ligado ao BNB, e do MIDR, órgão responsável pelo acompanhamento, diretrizes e normas referentes aos Fundos Constitucionais.

Viana e Ivo (2021) buscaram avaliar os efeitos imediatos das suspensões das parcelas autorizadas pela Resolução CMN nº 4.798 no caso dos tomadores de empréstimos do FNE. Para isso, aplicaram questionários a 378 tomadores no período de 16 de setembro de 2020 a 3 de outubro de 2020, observando a representatividade dessa amostra em relação ao universo na posição de 30 de junho de 2020, no que se refere ao porte do tomador, setor de atuação e estado da Federação. Os dados coletados permitiram diversas estratificações e evidências sobre os tomadores. Entre elas, que: i) 69,0% dos beneficiários eram de porte pequeno e médio; ii) 66,0% eram dos setores de comércio e serviços; iii) mais de 90,0% ainda não tinham atrasado pagamentos a fornecedores, a funcionários e de impostos; iv) 54,5% informaram ter destinado os recursos que inicialmente estavam previstos para quitação do financiamento (suspenso) para o pagamento de salários e/ou rescisões trabalhistas; e v) apenas 3,7% haviam fechado seus estabelecimentos, sendo a imensa maioria desses nos setores de comércio ou serviços. Quanto à mudança na forma de funcionamento durante os primeiros meses da pandemia, os setores em que a maioria dos tomadores suspenderam temporariamente suas atividades foram turismo (86,7%), serviços (44,8%) e indústria (39,0%). Em relação ao porte, quase todos os mini e microempreendedores tiveram suas atividades suspensas temporariamente, enquanto os tomadores de grande porte foram pouco afetados nesse quesito.

Viana e Ivo (2021) sugeriram a reaplicação do questionário junto aos mesmos tomadores doze meses após o início da pandemia. Segundo os autores, a amostra de estabelecimentos fechados tenderia a aumentar, permitindo a obtenção de respostas mais robustas sobre as características determinantes dessas empresas e as mudanças adotadas que diminuiriam o risco de fechamento.

O segundo documento discutido é o *Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório* (ARR), produzido pelo MIDR no âmbito da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e datado de 2 de abril de 2024 (Brasil, 2024). O documento faz uma avaliação dos efeitos decorrentes da prorrogação das parcelas de financiamento autorizadas pela CMN nº 4.908, contendo informações encaminhadas pelos bancos operadores sobre os valores das renegociações e seus possíveis impactos sobre a inadimplência.

O documento permitiu comparar as distribuições das renegociações por setor e porte em cada fundo. No caso do FNO, a maior parte das prorrogações ocorreu nos setores de comércio e serviços (59,9% do seu volume financeiro total). Os tomadores mais beneficiados eram de portes pequeno e médio, que constituíram 37,0% e 31,7% do montante total, respectivamente. Já as renegociações com recursos do FNE foram inteiramente direcionadas para o setor rural, com as maiores alocações entre os mini (55,3% do total) e os pequenos produtores (44,1% do total). Para o FCO, a maior parte das operações prorrogadas ocorreram nos setores de comércio e serviços (48,8% do volume financeiro total) e de turismo (37,9% do total). As empresas de pequeno porte (R\$ 13,8 milhões) responderam por 44,4% do volume financeiro total, seguidas dos estabelecimentos de médio (28,7% do total) e pequeno a médio porte (20,2% do total).

Quanto aos possíveis impactos das renegociações sobre inadimplência dos fundos, as estimativas apresentadas pelos bancos operadores apontaram percentuais baixos e próximos aos historicamente observados. Em síntese, na avaliação do MIDR, os resultados apresentados evidenciaram que a Resolução CMN nº 4.908 foi um importante mecanismo do conjunto de de respostas governamentais à crise da covid-19, preservando a saúde financeira dos Fundos Constitucionais, ao manter em patamares normais os níveis de inadimplência observados no FNO, no FNE e no FCO, enquanto assegurou apoio financeiro aos beneficiários que puderam renegociar suas operações de crédito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou uma discussão sobre a recente atuação dos Fundos Constitucionais nos contextos de calamidade pública quanto à disseminação da covid-19 e às chuvas intensas no Nordeste. Foram apresentadas e discutidas as normas do CMN que definiram tais medidas, que tiveram por objetivo recuperar ou preservar as atividades produtivas dos agentes tomadores. Os valores monetários associados a cada uma das medidas indicaram que os maiores volumes de recursos ocorreram em 2020, primeiro ano da pandemia, sendo referentes às renegociações de pagamentos de operações anteriormente contratadas. Os trabalhos que avaliaram os impactos das Resoluções CMN nºs 4.798 e 4.908 apontaram como aspectos positivos a alocação das renegociações por setor e porte, contemplando os produtores mais vulneráveis, e a manutenção de índices de inadimplência relativamente baixos nos três fundos.

Contudo, a atuação do FNE no contexto do estado de calamidade pública devido às chuvas intensas na região Nordeste entre 2021 e 2022, regido pelas Resoluções CMN nºs 4.987 e 4.988, ainda não foi objeto de avaliação, o que indica uma lacuna da literatura para análises futuras.

REFERÊNCIAS

BANCO DA AMAZÔNIA. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos**: 2020. Belém: FNO, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-constitucionais-de-financiamento-fno-fne-e-fco/fundo-constitucional-de-financiamento-do-norte-fno/Relatorio_Atividades_FNO_2020.pdf. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos**: exercício de 2021. Belém: FNO, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-constitucionais-de-financiamento-fno-fne-e-fco/fundo-constitucional-de-financiamento-do-norte-fno/Relatorio_Circunstanciado_do__FNO_2021.pdf. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos no exercício de 2022**. Belém: FNO, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-constitucionais-de-financiamento-fno-fne-e-fco/fundo-constitucional-de-financiamento-do-norte-fno/Rel.Circ_Parecer_Res_FNO_2022.pdf. Acesso em: ago. 2024.

BANCO DO BRASIL. Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos no exercício de 2020**. Brasília: FCO, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/relatorio-de-gestao-e-ou-contas-anuais/fco___relatorio_de_resultados_obtidos_em_2020-bb.pdf. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos**: exercício de 2021. Brasília: FCO, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-constitucionais-de-financiamento-fno-fne-e-fco/fundo-constitucional-de-financiamento-do-norte-fno/Relatorio_Circunstanciado_do__FNO_2021.pdf. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. **Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos no exercício de 2022**. Brasília: FCO, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/relatorio-de-gestao-e-ou-contas-anuais/FCO_Relatorio_de_Resultados_Exercicio_2022.pdf. Acesso em: ago. 2024.

BANCO DO NORDESTE. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. **Relatório de resultados e impactos**: exercício de 2020. Fortaleza: FNE, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/fne2020-relatorio-resultados.pdf>. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. **Relatório de resultados e impactos**: exercício 2021. Fortaleza: FNE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/fne-relatorio2021.pdf>. Acesso em: ago. 2024.

_____. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. **Relatório circunstanciado**: atividades desenvolvidas e resultados obtidos pelo FNE em 2022. Fortaleza: FNE, 2023. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/documents/45799/524969/Relat%C3%B3rio+Circunstanciado+FNE+2022.pdf/ae2f8654-9a17-f83f-de0c-65f20ea945b7?version=1.0&t=1704811113590>. Acesso em: ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório nº 4656424**. Brasília: MIDR, 2024.

RIBEIRO, M. B. A contribuição da Dirur/Ipea na avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, v. 30, p. 95-103, jul./dez. 2023.

VIANA, L. F. G.; IVO, P. C. C. Efeitos da covid-19 em empreendimentos com aportes do FNE. **Artigos ETENE**, ano 2, n. 2, p. 1-17, jul. 2021.